SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195656 - DF (2026/0078592-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS TADEU BARROS DE PAULA
AGRAVANTE	:	CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
AGRAVANTE	:	DANIEL GARCIA MORENO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE	:	DIRAN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO SOEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EMO RUY DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE	:	EUCLIDES FERNANDES CORREIA
AGRAVANTE	:	FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA
AGRAVANTE	:	GERALDO BORGES SANTOS
AGRAVANTE	:	HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
		RENATA AMANCIO NASCIMENTO - DF063911
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto pelos Exequentes impugnando decisão de primeiro grau que deu parcial provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela União para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do óbito do exequente Eucimar de Castro Machado (ocorrido em 24/12/2013) e a data da habilitação de seus sucessores.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos.

4. No caso, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, especificamente, contra a fundamentação relacionada à

Documento eletrônico VDA60935720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 006b3e61-2466-4b59-8027-7dc9ff3b3ea7

divergência jurisprudencial não comprovada, limitando-se a impugnar os fundamentos atinentes à Súmula n. 7 do STJ e à alegada violação aos arts. 1.022 do CPC e 395 do Código Civil, sem infirmar, de modo específico e fundamentado, a conclusão de que não restou demonstrado o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Incidência da Súmula n. 183 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 006b3e61-2466-4b59-8027-7dc9ff3b3ea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195656 - DF (2026/0078592-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS TADEU BARROS DE PAULA
AGRAVANTE	:	CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
AGRAVANTE	:	DANIEL GARCIA MORENO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE	:	DIRAN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO SOEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EMO RUY DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE	:	EUCLIDES FERNANDES CORREIA
AGRAVANTE	:	FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA
AGRAVANTE	:	GERALDO BORGES SANTOS
AGRAVANTE	:	HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
		RENATA AMANCIO NASCIMENTO - DF063911
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA ALGUNS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, agravo de instrumento interposto pelos Exequentes impugnando decisão de primeiro grau que deu parcial provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela União para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do óbito do exequente Eucimar de Castro Machado (ocorrido em 24/12/2013) e a data da habilitação de seus sucessores.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Nesta Corte, decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos.

4. No caso, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, especificamente, contra a fundamentação relacionada à

Documento eletrônico VDA60668985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 69d13da2-55a9-4b7c-b114-7e663b92b790

divergência jurisprudencial não comprovada, limitando-se a impugnar os fundamentos atinentes à Súmula n. 7 do STJ e à alegada violação aos arts. 1.022 do CPC e 395 do Código Civil, sem infirmar, de modo específico e fundamentado, a conclusão de que não restou demonstrado o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Incidência da Súmula n. 183 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS TADEU BARROS DE PAULA E OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, inclusive "divergência não comprovada", com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1592-1593).

Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese (fls. 1599-1607):

(i) a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com enfrentamento da aplicação da Súmula n. 7/STJ e da violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 395 do Código Civil, sendo equivocada a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ;

(ii) que a referência à "divergência não comprovada" não impede o conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por estar fundado em violação de lei federal;

(iii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica, restrita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas;

(iv) a violação ao art. 395 do Código Civil, porque a mora decorre da persistente inadimplência da UNIÃO FEDERAL, impondo a incidência de juros de mora no período entre o óbito do exequente e a habilitação dos sucessores;

(v) a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ante omissão do acórdão quanto à inadimplência da UNIÃO FEDERAL também em relação aos demais exequentes, comprometendo a prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, agravo de instrumento interposto pelos Exequentes impugnando decisão de primeiro grau que deu parcial provimento à exceção de pré-executividade

Documento eletrônico VDA60668985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 69d13da2-55a9-4b7c-b114-7e663b92b790

apresentada pela União para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do óbito do exequente Eucimar de Castro Machado (ocorrido em 24/12/2013) e a data da habilitação de seus sucessores.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 1509):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ÓBITO DO EXEQUENTE E A HABILITAÇÃO DOS HEREDEIROS/SUCESSORES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1.Incidente recursal impugnando decisão que deu parcial provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela União para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do óbito do exequente Eucimar de Castro Machado (ocorrido em 24/12/2013 – cf. certidão de óbito de ID 113406349, fl. 133 da ação originária) e a data da habilitação de seus sucessores, deferida na decisão que ora se agrava.
>
> 2.A compreensão jurisprudencial do STJ, acompanhada por este Corte Regional, é clara no sentido de que no período de suspensão do processo de execução, com vistas à habilitação dos sucessores, não devem incidir juros de mora, mormente, nessa situação, a parte executada não dar causa à mora; e, sim, ocasionada pela inércia dos próprios herdeiros/sucessores. Precedentes.
>
> 3.Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1532-1541).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 395 do Código Civil.

Contrarrazões ao especial às fls. 1560-1565.

O Tribunal Regional não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, notadamente quanto à premissa fixada de que o atraso no pagamento não decorreu de ato imputável à Fazenda Pública; (ii) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não incorreu nas omissões suscitadas, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia; (iii) ausência de demonstração de violação direta a dispositivo de lei federal apto a ensejar a reforma do julgado pela alínea "a" do permissivo constitucional; e (iv) divergência jurisprudencial não comprovada, nos moldes exigidos pela legislação de regência e pelo Regimento Interno desta Corte.

Todavia, conforme consignado na decisão da Presidência desta Corte (fls. 1592-1593), a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, especificamente, contra a fundamentação relacionada à divergência jurisprudencial não comprovada, limitando-se a impugnar os fundamentos atinentes à Súmula n. 7 do STJ e à

Documento eletrônico VDA60668985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 69d13da2-55a9-4b7c-b114-7e663b92b790

alegada violação aos arts. 1.022 do CPC e 395 do Código Civil, sem infirmar, de modo específico e fundamentado, a conclusão de que não restou demonstrado o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Documento eletrônico VDA60668985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 69d13da2-55a9-4b7c-b114-7e663b92b790

> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60668985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 69d13da2-55a9-4b7c-b114-7e663b92b790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.656 / DF

Número Registro: 2026/0078592-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00414633420034013400 10229649620234010000 414633420034013400

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS TADEU BARROS DE PAULA
AGRAVANTE	: CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
AGRAVANTE	: DANIEL GARCIA MORENO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE	: DIRAN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO SOEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EMO RUY DE MIRANDA
AGRAVANTE	: EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE	: EUCLIDES FERNANDES CORREIA
AGRAVANTE	: FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA
AGRAVANTE	: GERALDO BORGES SANTOS
AGRAVANTE	: HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
	RENATA AMANCIO NASCIMENTO - DF063911
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI - DIREITO À INCORPORAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60931704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: d584147f-8a42-45c3-8449-134abffe4e4e

AGRAVANTE : CARLOS TADEU BARROS DE PAULA
AGRAVANTE : CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
AGRAVANTE : DANIEL GARCIA MORENO DE SOUZA LEAO
AGRAVANTE : DIRAN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO SOEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : EMO RUY DE MIRANDA
AGRAVANTE : EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE : EUCLIDES FERNANDES CORREIA
AGRAVANTE : FREDERICO MARCELO KRUSCHEWSKY ALMEIDA
AGRAVANTE : GERALDO BORGES SANTOS
AGRAVANTE : HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
RENATA AMANCIO NASCIMENTO - DF063911
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: d584147f-8a42-45c3-8449-134abffe4e4e